



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA –
MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 149/2018 - SMS

Processo nº P035290/2018

Número Banco do Brasil: 734470

Pregoeiro responsável: Ricardo Barroso Castelo Branco

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.768.884/0001-82, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, Sala 302, Centro, CEP 38400-142, na cidade de Uberlândia/MG, neste ato, devidamente representada pelo seu procurador, Sr. José Ricardo Paes Leme, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, no Decreto nº 5.450/05 e demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado certame, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital, apresentada pela empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda., frente à exigência constante do **item 15.3.5 do Edital** e do **item 13.5 do Anexo I – Termo de Referência**, a qual restringe o caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É certo, que tal exigência não prospera e deverá ser reformada, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda., frente à exigência constante do **item 15.3.5 do Edital**, a qual restringem o caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

EDITAL:

“15.3.5. *Comprovação em ser concessionária ou ser fabricante dos veículos ofertados em sua proposta, conforme disposto na Lei nº 6.729/79.*”

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

“13.5. *Comprovação em ser concessionária ou ser fabricante dos veículos ofertados em sua proposta, conforme disposto na Lei nº 6.729/79.*”

Inicialmente, insta esclarecer que, Lei nº 6.729/79, **não se aplica às aquisições de veículos pelos órgãos públicos**, conforme demonstraremos na jurisprudência apresentada abaixo.

A Lei Federal nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, resume seu âmbito de aplicação em sua ementa, que *“Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”*, ou seja, tal Lei disciplina a **relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores (concessionários autorizados)** de veículos automotores de via terrestre, tendo caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum ou de Direito Administrativo, pois trata de informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidores (concessionários autorizados) de veículos automotores de via terrestre. Sendo assim, a

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



referida Lei não tem qualquer relação com as licitações públicas destinadas à aquisição de veículos.

Exatamente por ter caráter de lei especial é que sua aplicação é restrita ao que nela consta, resumido, repita-se, em sua ementa: “*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*”. Ou seja, a Lei nº 6.729/79 disciplina a relação particular entre fabricantes e suas respectivas concessionárias, conforme definições constantes dos incisos I e II de seu art. 2º, **não tendo qualquer relação com as aquisições feitas pelos órgãos públicos**. Assim, não cabe sua aplicação, justamente por não ser o caso da hipótese prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

Sr. Pregoeiro, ressalte-se que ao fazer a exigência destacada acima, a Administração Pública está restringindo a participação de empresas que são revendedoras de multimarcas de veículos novos, ou seja, que vendem veículos novos (zero quilômetro), mas que não são fabricantes ou concessionárias, conduta essa vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e que também fere o princípio da livre concorrência.

Ressalte-se que esta empresa fornece veículos para o Poder Público há vários anos, já tendo fornecido centenas de veículos para órgãos das 03 (três) esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal), inclusive, vários veículos semelhantes ao licitado no presente certame.

Ressalte-se que as adaptações promovidas nos veículos por esta licitante **não alteram sua garantia de fábrica**, continuando a fabricante responsável por fornecer assistência técnica no período de garantia.

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, *caput* e inciso IV, preconiza a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

“AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.” (RE 203909. STF. Rel. Min. Ilmar Galvão. 1997).

“CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança.” (TRF 2ª Região. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma. 2002).

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



De outro lado, a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento licitatório, estabelecendo vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos abaixo o disposto no seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

*§1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

*II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.***

Neste diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

*“A **competição** é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da **competitividade**, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.*

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



(Charles, Ronny. *Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador.*)”

Marçal Justen Filho prefere falar em **ISONOMIA**. Transcrevemos:

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a **inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva **competição** entre os agentes econômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).*

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União, que determinou a um órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, **por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação** (Acórdãos – TCU n. 2.375/2006 – 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Saliente-se, de modo muito respeitoso, que essa nobre Administração, neste instrumento convocatório, está agindo em total desacordo com o que preconiza o próprio TCU, nos moldes da situação descrita no parágrafo acima. A exigência ora impugnada é justamente o que o Tribunal de Contas da União visa a combater, por ferir de morte os princípios basilares do procedimento licitatório.

Em sendo assim, observa-se que **nem mesmo da mais pobre das interpretações** pode-se concluir, para efeito de aquisição pela Administração Pública, que **somente Fabricantes ou Concessionárias podem vender veículos para a Administração Pública.**

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



A contrário senso, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei nº 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem Fabricantes ou Concessionárias da marca ofertada. Ademais, há que se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Sendo assim, em respeito à **livre concorrência**, preceituada no art. 170, *caput* e inc. IV, da C.F., ao **princípio da competitividade**, disposto no art. 3º, I e II, da Lei nº 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que inexistente amparo fático e legal, que vede esta empresa e outras de natureza semelhante, ao fornecimento dos veículos em epígrafe neste certame.

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



Ressalte-se que esta empresa Impugnante possui em seu objeto social a possibilidade de vender veículos novos, possuindo também autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial para exercer esta atividade, já tendo fornecido veículos zero km para diversos órgãos públicos, das três esferas da Administração Pública.

Os veículos fornecidos têm como procedência o fabricante ou alguma concessionária da marca e mantêm inalterada sua garantia, sendo que toda a assistência técnica durante o período de garantia pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país.

Ademais, é de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes ou Concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato:

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

2º - Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Montadoras?

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso *in tela*.

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre Julgador dessa respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado pela empresa COMIL, contra uma empresa em enquadramento similar ao desta Impugnante, alegando, dentre outras inverdades, que o veículo ofertado não seria considerado 0 km, por não ter sido vendido por Fabricante ou Concessionária. Conforme acima relatado, o Ministério da Justiça não apenas deu provimento/razão à Empresa Recorrida, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.

O teor completo do recurso, das contrarrazões e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 e PREGÃO 142012. Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

"Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexecutáveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”. Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: uberamac@uberamac.com.br



empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – “0 km” – e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, **decisão desfavorável**, na tentativa de obter uma liminar que

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



impedisse a contratação. Abaixo, apresentaremos a decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras ou Concessionárias ou representantes autorizadas da marca, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo **08020.001245/2010-16**, referente à decisão do recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que um veículo não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja,

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: uberamac@uberamac.com.br



quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. **Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.** Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. **A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.** Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão vejamos:

"DECISÃO DO PREGOEIRO:

REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 -
PROTOCOLO N.º 4079/2010

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente.

A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo. Verifica-se,

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes;

A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos semi-novos.

Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN).

Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos rem tampouco

Concessionárias autorizadas por uma fabricante.

Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran.

Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL.

Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: uberamac@uberamac.com.br



A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente.

À Direção-Geral, para análise e decisão.

Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva – Pregoeiro.”

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à EXCLUSÃO da exigência editalícia ora combatida, permitindo-se a participação de empresas que não sejam somente Fabricantes ou Concessionárias de veículos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar essa Administração Pública e seus servidores ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento; *in casu*, nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta Administração Pública e seus servidores.

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



Busca-se, ainda, com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da CF; proporcionando a isonomia, a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Consubstanciados em todo o acima exposto, citamos neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. **Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal**” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).*

Assim, se os servidores dessa nobre Administração Pública que formularam o Instrumento Convocatório, se equivocaram, *data venia*, a falha é por nós considerada **restritiva de participação**, dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital ora formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera!

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge a revisão de tal exigência editalícia, para EXCLUÍ-LA, permitindo-se a participação de empresas que não sejam apenas Fabricantes ou Concessionárias de veículos, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Por fim, ante todo o exposto, esta Impugnante, **REQUER:**

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Outrossim, caso não corrigido o Edital e o Termo de Referência, no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos, Pede **DEFERIMENTO!**

Uberlândia/MG, 14 de setembro de 2018.

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
José Ricardo Paes Leme – Representante Legal
CPF: 365.731.326-53 – RG: MG 1.626.493 – SSP/MG

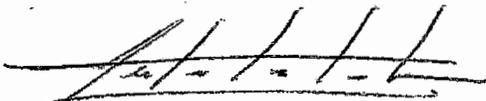
Ofício N° 43/2018/Setor Jurídico

Sobral(CE), 17 de setembro de 2018.

Ao Senhor
Ricardo Barroso Castelo Branco
Pregoeiro

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste solicitar a suspensão do Pregão Eletrônico n° 149/2018 - SMS, o qual trata Aquisição de 01(um) veículo novo e zero km, tipo ambulância de suporte avançado - UTI, ano 2018 / modelo 2018 ou superior, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Sobral/CE, para análise e possível alteração do item "15.3.5." do Edital e do "item 13.5." do Termo de Referência.

Atenciosamente,



ARTUR LIRA LINHARES
Gerente da Célula de Contratos, Convênios e Processos Licitatórios

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2018 - SMS
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de impugnação ao Edital do PE 149/2018 - SMS, apresentada pela empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista os seguintes motivos:

[...]

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda., frente à exigência constante do item 15.3.5 do Edital, a qual restringem o caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

EDITAL:

"15.3.5. Comprovação em ser concessionária ou ser fabricante dos veículos ofertados em sua proposta, conforme disposto na Lei nº 6.729/79."

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

"13.5. Comprovação em ser concessionária ou ser fabricante dos veículos ofertados em sua proposta, conforme disposto na Lei nº 6.729/79."

Inicialmente, insta esclarecer que, Lei nº 6.729/79, não se aplica às aquisições de veículos pelos órgãos públicos, conforme demonstraremos na jurisprudência apresentada abaixo.

A Lei Federal nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, resume seu âmbito de aplicação em sua ementa, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre", ou seja, tal Lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores (concessionários autorizados) de veículos automotores de via terrestre, tendo caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum ou de Direito Administrativo, pois trata de informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidores (concessionários autorizados) de veículos automotores de via terrestre. Sendo assim, a referida Lei não tem qualquer relação com as licitações públicas destinadas à aquisição de veículos.

Exatamente por ter caráter de lei especial é que sua aplicação é restrita ao que, nela consta, resúmido, repita-se, em sua ementa: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". Ou seja, a Lei nº 6.729/79 disciplina a relação particular entre fabricantes e suas respectivas concessionárias, conforme definições constantes dos incisos I e II de seu art. 2º, não tendo qualquer relação com as aquisições feitas pelos órgãos públicos. Assim, não cabe sua aplicação, justamente por não ser o caso da hipótese prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Os argumentos trazidos pela empresa impugnante se mostram pertinentes e em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual devem ser considerados tanto em relação ao aspecto jurídico como factual.

WM J

Destarte, no plano jurídico, onde se examina o teor legal de cada dispositivo, verifica-se que a Lei nº 6.729/79, com efeito, “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, não submetendo, portanto, suas imposições às relações adversas.

Em contrapartida, subsiste a necessidade da proteção das garantias inerentes a aquisição do bem, bem como sua regulamentação diante dos termos técnicos inerentes ao produto. Nesse sentido, ficando vedado aos licitantes o fornecimento do bem com alterações que comprometam a garantia do fabricante.

Daí a disposição do “item 15.3.5.” do Edital e do “item 13.5.” do Termo de Referência, com apontamento da Lei nº 6.729/79, na intenção de regulamentar o termo “veículo novo e zero km”, objeto do contrato, tendo em vista ser uma característica dos produtos fornecidos por produtores e distribuidores de veículos automotores regulamentados por esta Lei.

Contudo, a exigência da característica apontada não deve ser critério de desqualificação de fornecedores alternativos, sob pena de violação de preceitos Constitucionais e Legais.

Ademais, a Empresa Impugnante assegura “que as adaptações promovidas nos veículos não alteram sua garantia de fábrica, continuando a fabricante responsável por fornecer assistência técnica no período de garantia”, fator preponderante para procedência dessa Impugnação.

Pelo exposto, ACOLHEMOS os pedidos realizados pela empresa impugnante.

Sobral/CE, 17 de setembro de 2018.


GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário Municipal da Saúde


Ricardo Barbosa Castelo Branco
Pregoeiro